

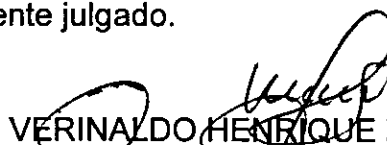
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

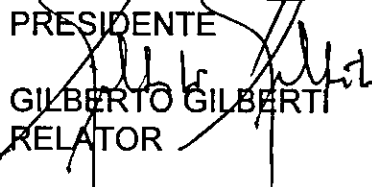
PROCESSO Nº. : 13955/000.078/93-88
RECURSO Nº. : 00.480
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA NOROESTE DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.755

FINSOCIAL. Empresa comercial. - À luz de decisões do C. Supremo Tribunal Federal (RE 150.764), a exigência do FINSOCIAL, em relação a empresas industriais e comerciais, a contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/92 é legal e constitucional naquilo que não exceder da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento.) (Fund.: RREE 150.764-1, 150.755 e 188.017.)
Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA NOROESTE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


GILBERTO GILBERTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13955/000.078/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.755

RECURSO Nº. : 00.480
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA NOROESTE DE BEBIDAS LTDA.

Relatório

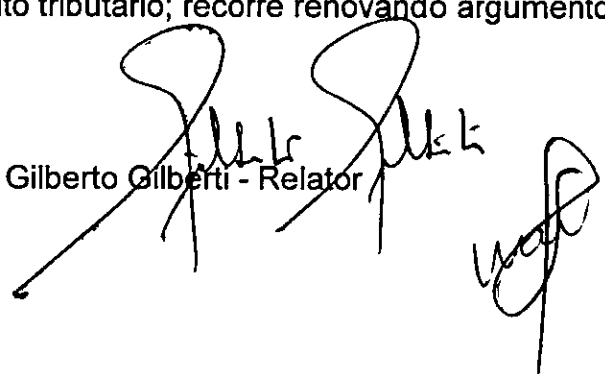
Trata-se, no presente contencioso administrativo fiscal, de controvérsia instaurada sobre a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Faturamento (FINSOCIAL) lançado ao sujeito passivo nominado em epígrafe, nos períodos de julho a dezembro de 1991 e janeiro a março (inclusive) de 1992.

Em impugnação alega o contribuinte, em larga síntese, ser desproporcional a alíquota aplicada, não havendo discordância quanto a alíquota definida pelo STF, pedindo, ainda, aplicação do instituto da compensação entre o tributo recolhido a maior e o devido.

Devidamente instruído o feito a decisão exarada é pela procedência do exigido crédito tributário; recorre renovando argumentos.

É o relatório.

Gilberto Gilberto - Relator



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13955/000.078/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.755

VOTO

Pelo que se evidencia dos presentes autos de procedimento administrativo fiscal de lançamento, a controvérsia instaurada reside na exigibilidade (ou não) da contribuição social sobre o faturamento (FINSOCIAL).

Os meses em que houve o lançamento, consoante auto de infração de fls., foi os de julho a dezembro de 1991 e de janeiro a março de 1992.

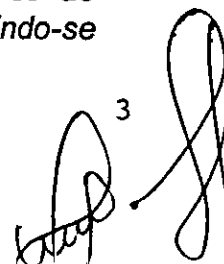
A tese central em que se funda a maioria das empresas que se insurge contra a exigibilidade da exação, está no fato da declaração da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em termos de sua majoração de alíquotas.

Mencionada declaração de inconstitucionalidade, operou-se em relação às empresas comerciais e industriais, caso dos autos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a este respeito, decidiu que a majoração das alíquotas do FINSOCIAL foi inadequada, assim sumulanda a matéria:

*"Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - Pernambuco
Contribuição Social - Parâmetros - Normas de
Regência - Finsocial - Balizamento Temporal.
A teor do disposto no artigo 195 da Constituição
Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar,
de forma direta e indireta, nos termos da lei, a
seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a
participação mediante bases de incidência próprias -
folha de salário, o faturamento e o lucro. Em norma de
natureza constitucional transitória, empreendeu-se ao
FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se*

3



PROCESSO Nº. : 13955/000.078/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.755

a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - art. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso, interposto pela letra "b" do permissivo constitucional. E, por maioria de votos, lhe negou provimento, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7689, de 15.12.88, do art. 7º da Lei nº 7787, de 30.6.89, do art. 1º da Lei 7894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8147, de 28.12.90, vencidos os Ministros Relator Min. Sepúlveda Pertence."

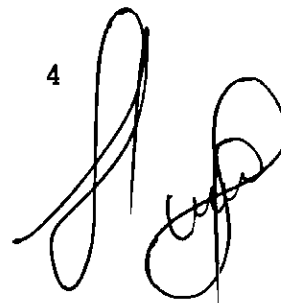
Em outra passagem assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"RE 188.017-1-PR

1. Decidiu o acórdão recorrido que as empresas comerciais ou industriais estão desoneradas do pagamento do FINSOCIAL instituído pelo art. 9º, in fine, da Lei nº 7.689/88, E, com relação a empresa que se dedica exclusivamente à prestação de serviços, a exação é devida em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 7.738/89.

2. O decidido está em conformidade com a jurisprudência do STF (RE nº 150.764, rel. Ministro Marco Aurélio; RE nº 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

..."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13955/000.078/93-88

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.755

Assim sendo e diante da jurisprudência dominante sobre o tema, no caso das empresas industriais e comerciais, ao teor das decisões da Suprema Corte, o crédito tributário é devido somente naquilo que não exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), definida no artigo 28 da Lei nº 7,738/89, pelo que, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Sala das Sessões-DF, 19 de setembro de 1996



Gilberto Gilberty - Relator

